

A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NA PRISÃO DOMICILIAR E A INEFICÁCIA DA PERSECUÇÃO

RAINARA SOUSA LIMA:

Graduando do Curso de Direito do
Centro Universitário FAMETRO.

RESUMO: O presente estudo busca promover uma análise acerca da Audiência de custódia e a ineficácia durante o processo. Durante a pesquisa é abordado que a audiência de custódia é prevista em tratados internacionais como A convecção Europeia a convenção Americana de Direitos Humanos, na resolução 213/2015, em si a audiência de custódia refere-se ao processo de oitiva do preso em flagrante por uma autoridade judicial posteriormente a sua prisão. Diante de tal perspectiva, uma análise dentro âmbito prisional brasileiro com uma observância nas ineficácias e consequências da aludida. Por fim, comenta-se que a significância da medida como uma adequação aos tratados internacionais a respeito dos direitos fundamentais e humanização.

PALAVRAS-CHAVE: Audiência, Prisão, Domiciliar, Direito.

ABSTRACT: This study seeks to promote an analysis about the custody hearing and ineffectiveness during the process. During the research it is discussed that the custody hearing is provided for in international treaties such as the European Convention, the American Convention on Human Rights, the resolution 213/2015, in itself the custody hearing refers to the hearing process of the person arrested in flagrante delicto by a judicial authority after his arrest. Given this perspective, an analysis within the Brazilian prison environment with an observation on the inefficiencies and consequences of it. Finally, it is commented that the significance of the measure as an adequacy to international treaties on fundamental rights and humanization.

KEYWORDS: Court hearing. Home prison. Right.

1 INTRODUÇÃO

O sistema prisional brasileiro apresenta, já há alguns anos, vários problemas, desde a superlotação, a falta de estrutura física e de pessoal, a não observância aos direitos do preso, dentre outros, o que compromete sobremaneira a ressocialização do indivíduo, fim precípua da pena privativa de liberdade. Em relação à superlotação, trata-se de problema que assola todo o país, sendo o número de vagas insuficiente, o que se agrava em virtude do grande número de presos provisórios, ou seja, aqueles que se encontram recolhidos no curso de uma investigação ou processo judicial.

Dessa maneira, tal situação vem corroborando para a busca de alternativas não apenas quanto aos presos definitivos, mas também em relação aos presos provisórios, ou seja, aqueles recolhidos à prisão antes do trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória. Sendo assim, A audiência de custódia na prisão domiciliar, é medida que compromete a eficácia da persecução penal, devendo ser evitada pelos magistrados?

Para responder o questionamento apresentado esse estudo elencou como objetivo geral: Analisar a efetividade da audiência de custódia na prisão domiciliar no que tange a realização das investigações e instrução processual, haja vista a impossibilidade de efetivo monitoramento do investigado. Onde o mesmo foi dividido nos específicos: Descrever os princípios processuais constitucionais inerentes à aplicação da audiência de custódia; compreender as espécies de prisões no ordenamento jurídico brasileiro; ressaltar os deveres e responsabilidade do Estado na garantia dos direitos fundamentais do acusado e contra a prisão ilegal.

O legislador, no afã de estabelecer alternativas à prisão, vem instituindo medidas nas últimas décadas, a exemplo das cautelares introduzidas pela Lei nº 12.403/2011 no Código de Processo Penal, que buscam substituir a prisão. Dentre tais institutos se encontra a prisão domiciliar, que se difere do instituto regulamento na Lei de Execução Penal, seja quanto à sua finalidade, seja quanto aos requisitos para a concessão. Ao presente estudo interessa, portanto, a prisão domiciliar regulamentada no Código de Processo Penal.

A prisão domiciliar, regulamentada nos artigos 317 e seguintes do Código de Processo Penal, consiste, em suma, no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela se ausentar com autorização judicial. E o art. 318, por sua vez, trata da prisão domiciliar em substituição à prisão preventiva, permitida nas hipóteses dos incisos I a VI, enquanto o art. 318-A regulamenta especificamente a prisão domiciliar em substituição à preventiva para a mulher gestante ou que for mãe ou responsável por criança ou pessoa com deficiência.

Por fim vale dizer que, o presente trabalho trata-se de um estudo descritivo, do tipo revisão bibliográfica, a escolha dessa metodologia se deu, com base no conhecimento atual sobre uma temática específica. “Isso porque a revisão bibliográfica” pode ser conduzida de modo a identificar, analisar e sintetizar resultados de estudos independentes sobre o mesmo assunto, contribuindo, para uma possível repercussão a respeito da audiência de custódia na prisão domiciliar e a ineficácia da persecução penal.

2 UM OLHAR PRÉVIO SOBRE A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E SUA PREVISÃO LEGAL

A audiência de custódia se trata de uma ação do Conselho Nacional de Justiça na qual um cidadão preso em flagrante é levado até um juiz dentro do prazo de 24 horas. Com o acompanhamento de um advogado ou defensor público, o mesmo será ouvido, pelo próprio juiz, que tem como objetivo definir acerca do relaxamento da prisão ou conversão da prisão em flagrante para prisão preventiva. Nesse sentido, Caio de Paiva conceitua que:

O conceito de custódia se relaciona com o ato de guardar, de proteger. A audiência de custódia consiste, portanto, na condução do preso, sem demora, à presença de uma autoridade judicial, que deverá, a partir de prévio contraditório estabelecido entre o Ministério Público e a Defesa, exercer um controle imediato da legalidade e da necessidade da prisão, assim como apreciar questões relativas à pessoa do cidadão conduzido, notadamente a presença de maus tratos ou tortura (PAIVA, 2022, p. 258).

Tem-se ainda:

Trata-se de uma ação do Conselho Nacional de Justiça mediante a qual o cidadão preso em flagrante é levado à presença de um juiz no prazo de 24 horas. Acompanhado de seu advogado ou de um defensor público, o autuado será ouvido, previamente, por um juiz, que decidirá sobre o relaxamento da prisão ou sobre a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. O juiz também avaliará se a prisão preventiva pode ser substituída por liberdade provisória até o julgamento definitivo do processo, e adotará, se for o caso, medidas cautelares como monitoramento eletrônico e apresentação periódica em juízo. Poderá determinar, ainda, a realização de exames médicos para apurar se houve maus-tratos ou abuso policial durante a execução do ato de prisão (CNJ, 2021, p. 05).

Entre as espécies de prisões apresentadas na audiência de custódia, tem-se:

- a) Prisões processuais decorrentes de mandado de prisão (temporária, preventiva e condenação em segundo grau);
- b) Prisões em flagrante (art. 302 do CPP).

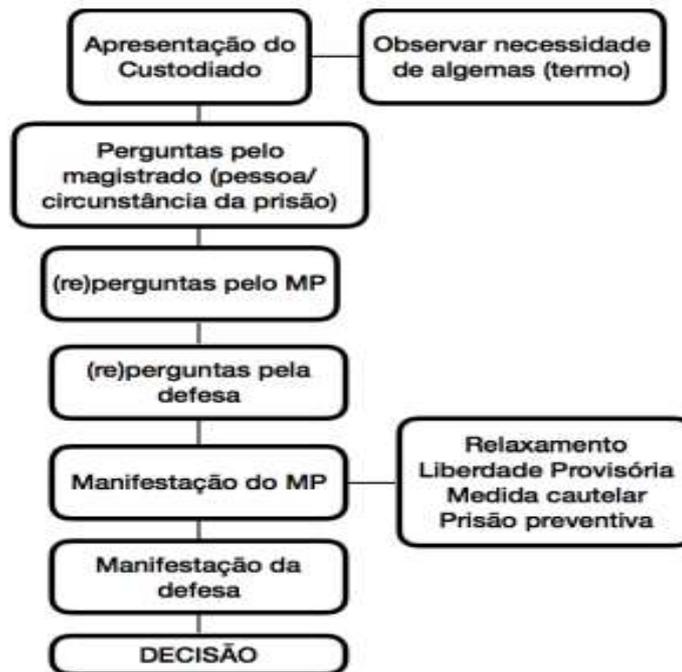
A Resolução prevê que a apresentação ocorra no prazo de 24 horas da efetivação da constrição, independente da modalidade de prisão, notar:

Art. 1º Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão. (Destacado).

(...)

Art. 13. A apresentação à autoridade judicial no prazo de 24 horas também será assegurada às pessoas presas em decorrência de cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitiva, aplicando-se, no que couber, os procedimentos previstos nesta Resolução. (Realçado).

Segue um escopo da ritualística:



Fonte: CNJ, 2021.

Além disso, vale ressaltar que o juiz ainda definirá se a prisão preventiva pode ser trocada pela liberdade provisória até o julgamento definitivo do processo, e ainda ademais o mesmo ainda vai adotar, se for o caso, medidas de cautelas como: monitoramento eletrônico, e apresentação periódica em juízo. Além de determinar, ainda, a realização de exames médicos com o intuito de apurar fatos, no caso de maus tratos ou abusos policiais durante a execução do ato de prisão.

A audiência de custódia tem por escopo assegurar o respeito aos direitos fundamentais da pessoa submetida à prisão, por meio de apreciação mais adequada e apropriada da prisão antecipada pelas agências de segurança pública do estado. Ela garante a presença física do autuado em flagrante perante o juiz, bem como o seu direito ao contraditório pleno e efetivo antes de ocorrer a deliberação pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Com isso, evitam-se prisões desnecessárias, atenuando-se a superlotação carcerária e os gastos que decorrem da manutenção de presos provisórios indevidamente intramuros. Finalmente, audiências de custódia permitem conhecer e tomar providências diante de possíveis casos de maus-tratos e de tortura (CNJ, 2021, p. 05).

Em si a audiência de custódia tem como intuito assegurar o respeito dentro dos direitos fundamentais da pessoa submetida a prisão, por meio de apreciação mais correta e adequada de prisão antecipada pelas agências de segurança pública do Estado. Vale salientar, ainda, que ela garante a presença física do autuado em flagrante ao juiz, além do seu direito ao contraditório pleno e efetivo antes do acontecimento de deliberação pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

Como alguns resultantes da prisão preventiva se tem que as prisões desnecessárias são evitadas, o que interfere de maneira positiva nas superlotações carcerárias e os gastos que ocorrem devido a manutenção de presos provisórios de maneira indevida acabam caindo. Por fim, vale dizer que a mesma, hodiernamente, permite o conhecer e tomar providência a respeito de possíveis casos de maus tratos e torturas, com relação ao estado do Amazonas, tem-se que:

O estado do Amazonas poderá ter uma economia de cerca de R\$ 27 milhões por ano com a realização das audiências de custódia, estima o presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Ricardo Lewandowski. Segundo ele, o projeto Audiência de Custódia permite ao juiz manter encarceradas apenas pessoas que representam ameaça à sociedade, com reflexos positivos como a redução da superpopulação carcerária e também dos gastos com a custódia dos presos (CNJ, 2021, p. 67).

A audiência de custódia está prevista em diversos tratados e convenções internacionais, como a Convenção Europeia de Direitos Humanos e Liberdades essenciais, o Pacto Internacional dos Direitos Civis, políticos e também a Convenção Americana acerca de Direitos humana popularmente conhecida como Pacto de San José da Costa Rica. No Art. 5 a convenção Europeia de Direitos humanos que entrou em vigor em 1953, determina a realização de um procedimento como audiência de custódia que diz:

Qualquer pessoa presa ou detida nas condições previstas no parágrafo 1, alínea c), do presente artigo deve ser apresentada imediatamente a um juiz ou outro magistrado habilitado pela lei para exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada num prazo razoável, ou posta em liberdade durante o processo. A colocação em liberdade pode estar condicionada a uma garantia que assegure a comparência do interessado em juízo

Dentro desse mesmo contexto, no Art. 9 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos que qualquer preso ou encerrado de infração penal deve ser conduzido, sem nenhuma esperam, ao juiz ou autoridade habilitado por Lei a exercer funções judiciais. O pacto entrou em vigor no Brasil em 24 de abril de 1992 e teve seu cumprimento no Decreto de 592.

A convenção Americana em 1992 foi promulgada no Brasil pelo decreto n. 678 no dia 6 de novembro. Dentro do documento se têm 81 artigos, além disposições transitórias com o objetivo de estabelecer direitos fundamentais, como o direito à vida, liberdade, integridade pessoal, dignidade, moral, educação dentre outros.

De acordo com uma verificação de Aury Lopes, em diversos precedentes a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) destaca que o controle judicial imediato que proporciona a audiência de custódia e possui o intuito de evitar prisões arbitrárias e ilegais. A corte compreendeu que a comunicação da prisão ao juiz é insuficiente, na medida em que o simples conhecimento pela parte de um juiz de que um indivíduo esta detido não satisfaz essa

garantia, já que o detido comparece pessoalmente e rende sua declaração ante o juiz ou autoridade competente (CORTE IDH, 2005).

Como uma forma de seguir essa normativa no ano de 2015, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) juntamente com o Ministério de Justiça e o TJSP lançou o projeto Audiência de custódia com a Resolução 213, de 15.12.2015, dispondo acerca da apresentação de todo indivíduo preso à autoridade judicial dentro de 24 horas, a respeito da comunicação do juiz flagrante ao juiz competente, para que a mesma seja ouvida.

O mesmo dispositivo do CNJ descreve em seu Art.13 que o mesmo procedimento deve ser assegurado aos sujeitos presos em decorrência de cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitiva. Sendo assim, ressaltando a necessidade de mandados que conterem a determinação do indivíduo a uma autoridade judicial.

A resolução do CNJ descrita, dentre outras motivações levaram a decisão proferida no dia 3 de setembro de 2015, em sede liminar, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Essencial 347 do Supremo Tribunal Federal (STF). Segundo a ADPF:

(...) Determinar aos juízes e tribunais que, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, realizem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão, com a ressalva do voto da Ministra Rosa Weber, que acompanhava o Relator, mas com a observância dos prazos fixados pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ (...)

Conquanto todo respaldo normativo, a consolidação efetiva da Audiência de Custódia ainda é controversa. Quanto a sua normalização no ordenamento brasileiro, ainda cabe aguardar o trâmite do PLS 554/2011, que tem o intuito de alterar o § 1º do art. 306 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal). O projeto tem a finalidade de determinar o prazo de vinte quatro horas para a apresentação do preso a autoridade judicial. Segundo a nova redação presente no Projeto de Lei de Emenda ao Art. 206 do Código de Processo Penal:

§ 1º No prazo máximo de vinte e quatro horas após a prisão em flagrante, o preso será conduzido à presença do Juiz para ser ouvido, com vistas às medidas previstas no art. 310 e para que se verifique se estão sendo respeitados seus direitos fundamentais, devendo a autoridade judicial tomar as medidas cabíveis para preservá-los e para apurar eventual violação. § 2º Na audiência de custódia de que trata o parágrafo 1º, o Juiz ouvirá o Ministério Público, que poderá, caso entenda necessária,

Porém de acordo com a constatação de Eugenio Pacelli, a audiência de custódia não se trata de uma norma absolutamente estranha ao direito brasileiro já que no Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65) se têm uma idêntica determinação no seu Art 236. Além disso, está presente

no Estatuto da Criança e do Adolescente uma regra semelhante que exige a apresentação do menor após a sua detenção.

Segundo um relatório de junho de 2022, divulgado pelo Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública, cerca de 726.712 pessoas estavam privadas de liberdade no Brasil. Dentro desse cenário, é visível que o sistema prisional é dramático quando se observa o crescimento exacerbado de pessoas encarceradas em pouco tempo, onde a condição de superlotação é uma certeza. A condição apresentada atinge de maneira direta os direitos individuais e se distancia muito da perspectiva humanizada da pena aspirada no sistema punitivo atual.

Os problemas pressupostos se dão por causa de diversos fatores, em especial das prisões cautelares, onde a inobservância de princípios regradados desses institutos, tais como o da excepcionalidade que está descrito no Art. 282, §6º do Código de Processo Penal, que diz que a prisão preventiva deve ser o último meio utilizado, devendo ser aplicado anteriormente, sempre que for possível, outras medidas cautelares cabíveis.

2.1 Medidas cautelares, prisão e liberdade provisória

A audiência de custódia é compreendida como a apresentação do preso em flagrante a alguma autoridade policial, a luz disso é de suma importância a conceituação aos institutos relacionados a mesma. Os institutos são compostos por: Prisão em Flagrante, Prisão Preventiva, Prisão Domiciliar, as medidas cautelares diversas da prisão e a liberdade provisória, no qual, as mesmas são as opções conferidas ao juiz e devem ser aplicadas após a análise do flagrante, caso esteja considerado legal.

Vale ressaltar, que a prisão preventiva não é somente a única possibilidade de prisão cautelar. Dessa maneira, têm-se a prisão temporária, que em si é uma custódia provisória com uma finalidade de acautelar as investigações policiais. No entanto, não é necessária uma abordagem mais profunda da mesma, pois na atual perspectiva não se prevê audiência de custódia para esse instituto.

2.2 Prisão em flagrante

A prisão em flagrante é denominada a modalidade de prisão cautelar que ocorre no mesmo instante que a infração penal está acontecendo ou pouco tempo depois de acontecer, exigindo apenas que o fato pareça ser típico, sendo prescindível a valoração à ilicitude ou a culpa. De acordo com Nucci, o fundamento da prisão em flagrante reside na possibilidade de se reagir rapidamente a um delito em andamento, sem que tenha necessidade de análise prévia de um juiz.

No caso de prisão decorrente de estado de flagrância (art. 302 do CPP7), a autoridade judicial a terá total amplitude quanto à decisão a ser tomada, nos termos do art. 310 do CPP8 e artigos 8º e 9º da Resolução CNJ 213 de 2015, podendo:

- Relaxar a prisão, se entender ilegal (art. 5º, LXV da CF);
- Conceder liberdade provisória, com ou sem fiança;

- Aplicar medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP);
- Converter o flagrante em prisão preventiva, se presentes as hipóteses do art. 312 do CPP (art. 310, II do CPP).

Sendo assim, a prisão em flagrante tem a suma finalidade de impedir que uma ação criminosa se consuma, em caso de estar sendo praticada, ou atinja o exaurimento, caso tenha acontecido a pouco tempo. Ademais, a mesma ainda permite o acolhimento de provas de forma imediata, o que acaba favorecendo de maneira positiva ao esclarecimento dos fatos o que auxilia a persecução criminal. Segundo o Art. 301 do Código Penal: “qualquer pessoa do povo pode efetuar o flagrante, no que se denomina flagrante facultativo. Já as autoridades policiais e seus agentes têm o dever de efetuar a prisão, sendo obrigatório o flagrante”.

Sendo assim Nucci (2014, p. 125) ainda salienta que: “quando qualquer do povo efetua a prisão, está amparado pela excludente de ilicitude do exercício regular de direito. Já o policial age sob o estrito cumprimento do dever legal”. Dessa maneira, o Código Penal, no Art. 301, elenca três tipos de flagrante, conceituados pela doutrina de flagrante próprio ou perfeito, flagrante impróprio ou imperfeito e flagrante presumido.

2.3 Prisão preventiva

A prisão preventiva é uma ação que priva a liberdade do indiciado, obedecidos certos requisitos legais, com o intuito de garantir a efetividade do processo, a mesma não possui um prazo máximo, que se prolonga enquanto tiver necessidade, mas a sua duração deve ocorrer em um tempo razoável respeitando a proporcionalidade.

Para que a prisão preventiva aconteça deve haver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, além disso, deve ter pelo uma das diversas situações descritas no Art. 312 do CCP, que de acordo com Nucci (2014) são: garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal.

2.4 Prisão domiciliar

A prisão domiciliar é uma conjectura de cumprimento da prisão preventiva em casa, quando o agente preenche ao menos um dos requisitos que estão prescritos no Art. 318 do CCP:

- a) maior de 80 anos;
- b) extremamente debilitado por motivo de doença grave;
- c) imprescindível para os cuidados de pessoa menor de seis anos ou deficiente;
- d) gestante;
- e) mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

f) homem que seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos

Segundo o parágrafo único do mesmo Art., para que aconteça a substituição, se deve apresentar prova idônea das situações pressupostas. Nas palavras de Nucci é dito que o juiz tem a faculdade de autorização acerca da substituição, onde o mesmo deve avaliar o caso concreto. Vale dizer, ainda, que como medida substitutiva da prisão preventiva a prisão domiciliar deve obedecer aos requisitos e princípios da mesma.

2.5 A eficiência e as consequências da audiência de custódia

Em si o sistema processual penal vigente prevê um mecanismo de controle acerca da legalidade da prisão, ao exigir a comunicação ao juiz dentro de 24 horas. É visível que a ideia de que não há nenhuma necessidade de que o preso seja apresentado pessoalmente ao juiz, porém, a sua presença física não altera os requisitos que são essenciais da prisão preventiva, caso presente.

De maneira muito contrária, com o incremento de audiências a respeito da pauta dos juízes criminais, haverá pouco tempo, para que haja uma dedicação ao julgamento dos processos criminais, que de maneira inevitável será cada vez mais atingido pelo instituto da prescrição. De maneira contrária a essa medida, é verificada outras medidas mais eficientes e quiçá com onerosas diminuídas em relação ao aparato estatal, um exemplo disso é o monitoramento em viaturas policiais ou delegacias, além da obrigatoriedade da defensoria pública, de maneira em que haja um acompanhamento do preso em relação a atuação em flagrante, com o intuito de resguarda os direitos da pessoa presa.

Vale ressaltar que durante o julgamento da ADPF nº 347 pelo STF, na qual a mesma serviu de inspiração para a resolução que trata acerca das audiências de custódia, vale destacar que as audiências se fazem necessárias porque há uma cultura no Brasil, violadora dos direitos humanos, na qual não é correta, porque de acordo com dados do CNJ, há cerca de 600 mil pessoas presas. Vale dizer que o Brasil é o quinto país mais populoso com cerca de 200 milhões de habitantes, isso significa que 0,3 da população brasileira está em cárcere, daí a relevância de se institucionalizar o juizado de garantias.

3 BREVE RESUMO DA COMPETÊNCIA DO JUIZ DAS GARANTIAS NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO INSERIDO PELA LEI 13.964/2019

O legislador, com a Lei 13.964/2019, trouxe diversas inovações ao direito processual penal brasileiro, sendo uma dessas mudanças a criação do juiz das garantias que visa satisfazer os anseios de um sistema jurídico processual penal mais imparcial por parte do juiz que vai proferir a sentença condenado ou absolvendo o acusado, tradicionalmente o juiz que participa da investigação preliminar será aquele que no final irá decidir o processo, corrigindo tal vício o juiz das garantias.

De acordo com o Art. 3º-B do CPP, surgiu como garantidor de direitos fundamentais do acusado e responsável pelo controle da legalidade na fase de investigação dentro da persecução penal, em conformidade com o que prescreve o art. 5º da Constituição Federal de 1988, elencadas em seus incisos. As atribuições do Juiz das Garantias estão elencadas a partir

do Art. 3º do Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (BRASIL, 1941), na qual devido as alterações trazidas pela Lei 13.964/2019 passa a vigorar da seguinte maneira:

Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:

I - Receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do caput do art. 5º da Constituição Federal;

II - Receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código;

III - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;

IV - Ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal;

V - Decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo;

VI - Prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente;

VII - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral;

VIII - prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo;

IX - Determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;

X - Requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;

XI - decidir sobre os requerimentos de:

- a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;
- b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônicos;
- c) busca e apreensão domiciliar;
- d) acesso a informações sigilosas;
- e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado;

XII - julgar o habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia;

XIII - determinar a instauração de incidente de insanidade mental;

XIV - decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código;

XV - Assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento;

XVI - deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;

XVII - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação; XVIII - outras matérias inerentes às atribuições definidas no caput deste artigo.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada”

Art. 3º-C. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código.

§ 1º Recebida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento.

§ 2º As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz da instrução e julgamento, que, após o recebimento da denúncia ou queixa, deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 3º Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado.

§ 4º Fica assegurado às partes o amplo acesso aos autos acautelados na secretaria do juízo das garantias.

Art. 3º-D. O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências dos artigos 4º e 5º deste Código ficará impedido de funcionar no processo. Parágrafo único. Nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados, a fim de atender às disposições deste Capítulo.

Art. 3º-E. O juiz das garantias será designado conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal.

Art. 3º-F. O juiz das garantias deverá assegurar o cumprimento das regras para o tratamento dos presos, impedindo o acordo ou ajuste de qualquer autoridade com órgãos da imprensa para explorar a imagem da pessoa submetida à prisão, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal.

Parágrafo único. Por meio de regulamento, as autoridades deverão disciplinar, em 180 (cento e oitenta) dias, o modo pelo qual as informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso serão, de modo padronizado e respeitada a programação normativa aludida no caput deste artigo, transmitidas à imprensa, assegurados a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão.

Vale destacar que a figura do Juiz das Garantias é um instituto novo no Brasil, porém já aplicado por vários países da América Latina, tais como; Chile, Argentina, Uruguai, dentre outros. Como também em países da Europa, como Alemanha França, Itália, e nos Estados Unidos, o Juiz das Garantias surgiu como uma das finalidades do sistema processual penal brasileiro, instituir na prática o sistema acusatório adotado no Brasil de forma expressa, no art. 3º da Lei 13.964/2019.

3.1 Processo de modernização do poder judiciário para acompanhar a dinâmica legislativa e a figura do juiz das garantias no sistema judiciário brasileiro

Não há de se negar a importância de uma remodelagem na estrutura do poder judiciário brasileiro, para ter êxito na adequação de certas medidas, como é o caso do implemento do juiz das garantias no Código Processo Penal brasileiro, inserida pelo conhecido popularmente de Pacote Anticrime, Lei 13.964/2019.

Voltando há alguns anos a lei 11.419/06 dispõe sobre a informatização do processo judicial, mencionando em seu art. 14 "Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização". Podendo ser considerada a primeira medida efetiva de modernização do Poder Judiciário. O CNJ, por meio de Resoluções traçou planejamentos estratégicos e para disciplinar determinados temas específicos.

Em março de 2009, O CNJ aprovou a Resolução n. 70, que dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica do Judiciário. A resolução norteia o planejamento em 15 objetivos estratégicos distribuídos em oito temas específicos, entre eles, infraestrutura e tecnologia. Essa área de atuação do CNJ visa prover os recursos materiais e tecnológicos (instalações, mobiliários, equipamentos de informática) que permitam o bom desempenho do CNJ, garantindo aos Conselheiros, Magistrados e Servidores condições de saúde e segurança, além da proteção e manutenção dos sistemas.

Além disso, a modernização do Judiciário também prevê o nivelamento da tecnologia da informação e Comunicação dos Tribunais de acordo com a Resolução n. 90 e o planejamento nacional de tecnologia da informação e comunicação do Poder Judiciário Resolução https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/99_planejamento_estratgico_tic.pdf nº 99, um instrumento de orientação, o qual, por meio de uma metodologia, estabeleça ações de aquisições, manutenção, revisão, implementação e implantação de soluções de tecnologia da informação para os próximos anos (BRASIL, 2020).

É quase unanimidade no Brasil que a justiça é lenta, contribuindo com a impunidade em crimes principalmente cometidos por organizações criminosas por possuírem condições financeiras para se valer dos diversos recursos possíveis para se chegar nas instâncias superiores, levando muitas das vezes na prescrição do crime devido à demora no julgamento do processo em definitivo pelo juiz.

Para o ex-ministro, o grande impasse da eficácia dessa medida seria pelo fato de que 40% das comarcas do país têm somente um juiz. O dado exposto pelo ex-ministro é pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça). Entretanto, o próprio CNJ informa que essa informação não procede, haja vista que de acordo com o relatório "Justiça em

Números” do ano de 2019 há apenas as informações referentes à quantidade de comarcas com um juízo único, mas que pode haver mais de um magistrado trabalhando no local. De acordo com o levantamento, em 33,6% dos municípios e em 69% das comarcas há juízos únicos. Uma comarca pode abranger mais de um município (ARAS, 2020, p. 12).

De acordo com a Agência Câmara de Notícias, tramita na câmara dos deputados o Projeto de Lei 3.479/2021, obrigando o poder judiciário a implementar o instituto do juiz das garantias no prazo de cinco anos, após a realização das alterações legais necessárias e provisões orçamentárias.

Para a deputada Cezinha de Madureira, autora do projeto de lei, reconhece que dependendo da região do País o judiciário possui realidade estrutural totalmente diferente, o que torna inviável a implantação do juiz das garantias. Pois em suas palavras conforme Aras (2020), “estas adversidades não comprometem a viabilidade da implementação do juiz das garantias, desde que feita de forma planejada e particularizada, o que requer tempo e serenidade” (p. 15).

4 CONCLUSÃO

Uma luz do que foi exposto é visível que a aplicabilidade da audiência de custódia é necessária como um meio de proporcionar a garantia dos direitos fundamentais do indivíduo. Quando ocorre a possibilidade de uma análise mais pormenorizada e contato direto do encarcerado com o juiz, é promovida uma maior humanização do processo penal.

Além disso, o instituto de certa forma é uma medida inovadora para a atenuação do problema que existe no sistema prisional do Brasil, em especial na superlotação carcerária. Tendo em vista que o procedimento permite uma avaliação mais específica acerca das circunstâncias do caso concreto, oportunizando o estabelecimento das medidas cautelares alternativas a prisão quando são cabíveis e o relaxamento de prisões caracterizadas como ilegais.

Prescritas hodiernamente na resolução do CNJ e constante no PLS, as audiências de custódia aparece em diversos tratados, com o principal objetivo de garantir a dignidade humana e efetivação de direitos humanos. Mesmo que de maneira muito tardia a implementação da audiência de custódia apresenta resultados satisfatórios.

5 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689**, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: 25.set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: ADPF 347**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Acórdão. DJ: 09/09/2015. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br>>. Acesso em: 24 de setembro de 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 554 de 2011**. Altera o § 1º do art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: 25 setembro.2022

BRASIL. **Decreto nº 592**, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 28 de setembro de 2022

BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias** Atualização - Junho de 2022. p.8. Disponível em: <<http://depen.gov.br>>. Acesso em: 04 de novembro de 2022.

CNJ. **Resolução nº 213**, de 15 de dezembro de 2015. Atos Administrativos. Art. 1º. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br>>. Acesso em: 20 de setembro de 2022.

CNJ. **Resolução nº 213**, de 15 de dezembro de 2015. Atos Administrativos. Art. 13. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br>>. Acesso em: 20 de setembro de 2022

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014

CORTE, IDH. **Caso Acosta Calderón vs. Equador**. Fundo, reparações e custas. Sentença proferida em 24/06/2005, § 78. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr>>. Acesso: 28 de agosto de 2022.

CONSELHO DA EUROPA. Convenção Europeia De Direitos Humanos (Considerando a **Declaração Universal dos Direitos do Homem proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas** em 10 de dezembro de 1948). Disponível em: <www.oas.org>. Acesso em: 05 de agosto de 2022

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal** / Aury Lopes Jr. – 13. ed. – São Paulo : Saraiva, 2022.

PAIVA, Caio. Na Série "**Audiência de Custódia**": conceito, previsão normativa e finalidades. Disponível em: <<http://www.justificando.com>>. Acesso em 30 de outubro de 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.